Registro: 2025.0000334498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019660-28.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIA MARQUES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada UNINOVE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019660-28.2021.8.26.0001-
Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível – Foro Regional de Santana)
Apelante: Juliana Marques Martins
Apelada: Uninove – Associação Educacional Nova de Julho

Voto nº 31.574

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em Exame
Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e cassou a tutela antecipada. A apelante alega descumprimento da tutela de urgência, inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e pleiteia declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais.
II. Razões de Decidir
A apelante não comprovou a atualização semestral da bolsa do ProUni, nem apresentou protocolo de requisição para transferência da bolsa, não se desincumbindo do ônus de provar fato constitutivo do seu direito. Art. 373, I, do CPC.
Alegações da apelante desprovidas de verossimilhança a justificar a inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. A apelada, por sua vez, não cometeu ato ilícito a lastrear o pedido de reparação.
III. Dispositivo
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 355/361, de relatório adotado, julgando improcedentes os pedidos iniciais e cassando a tutela antecipada anteriormente deferida.

O pagamento dos ônus sucumbenciais se sujeitou à condição suspensiva de exigibilidade, diante da gratuidade judiciária deferida.

Inconformada, a apelante sustenta o descumprimento da tutela de urgência deferida a fls. 99/110. Argumenta que a apelada não suspendeu a exigibilidade do débito em aberto, relativo ao primeiro semestre de 2021, inscrevendo seu nome no cadastro de inadimplentes. Afirma que as mensalidades foram suportadas com recursos próprios, apesar de gozar da bolsa parcial fornecida pelo ProUni, pois a recorrida não seguiu o protocolo de transferência. O fato de ter colado grau, portanto, não afasta seu interesse de agir, sobretudo diante do débito aproximado de R$ 25.000,00. Alega que realizou todos os protocolos e entregas de documento presencialmente, necessária a inversão do ônus da prova. Insiste na declaração de inexistência de débito e na repetição das parcelas pagas indevidamente, no valor de R$ 32.808,80, e no arbitramento de indenização por danos morais de R$ 20.000,00.

Pugna pela procedência dos pedidos.

Contrarrazões (fls. 385/410).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 414;416).

É o relatório.

Afasto o pedido de condenação da apelada ao pagamento da multa de R$ 30.000,00 por descumprimento da tutela antecipada quando estava em vigor pois, uma vez que os pedidos foram julgados improcedentes, cassada a decisão de fls. 99/100, não produzindo qualquer efeito jurídico.

Depreende-se dos autos que a autora foi aprovada no

processo seletivo do Programa ProUni, gozando de bolsa parcial de estudos de 50% para o primeiro semestre de 2015. Segundo consta do item 5 do termo de concessão de fls. 38/40, *"a bolsa deverá ser atualizada semestralmente, independentemente do regime letivo do curso, com emissão do respectivo Termo de Atualização. A atualização da bolsa deverá ser precedida de confirmação da regularidade de matrícula e do rendimento acadêmico do estudante, procedimento de responsabilidade do coordenador do Prouni na instituição, nos termos da Portaria Normativa MEC n.º 19, de 20 de novembro de 2008."*

De acordo com histórico escolar, a apelante ingressou no curso de Odontologia no Centro Universitário da Grande Dourados, em Dourados/MS, no primeiro semestre de 2015, frequentando aulas naquela instituição até o segundo semestre de 2017. No primeiro semestre de 2019 requereu matrícula junto à Associação Educacional Nove de Julho (Uninove), para dar continuidade ao mesmo curso (fls. 85/86;273/280).

Segunda alega, requereu junto à ora apelada a transferência da bolsa parcial concedida pelo Programa ProUni. Verifica-se, porém, que a recorrente não provou a atualização semestral da bolsa para os semestres seguintes.

Os e-mails por ela trazidos apresentam pedidos de documentação para a instituição sul-mato-grossense (fls. 66/82) e a, despeito do quanto ali lançado, a afirmação de que a atualização é automática não convence. A apelada, por sua vez, provou que, das solicitações administrativas feitas pela estudante durante o curso, entre o segundo semestre de 2019 e o segundo semestre de 2021, nenhuma é relativa à utilização da bolsa em questão (fl. 285).

A apelante pleiteia a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento que os requerimentos e entregas de documentos foram feitos presencialmente.

A norma em questão assim dispõe: **Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...).**

Na hipótese, não se há falar em verossimilhança das alegações da apelante, pois não apresentou nem ao menos um protocolo de requisição para transferência da bolsa. Impor à apelada demonstrar que não recebeu a requisição e os documentos é prova diabólica, inadmissível em Direito.

Logo, uma vez que a apelante não de desincumbiu do ônus de provar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, inexiste fundamento para a procedência do pedido.

Ademais, como bem constou da sentença, a conduta da apelada não revela qualquer ato ilícito a importar no dever de reparação (fls. 360/361):

"Com efeito, conforme consta do manual do bolsista fls. 157 ***para que a transferência da bolsa de estudo do PROUNI para outro curso é necessário que as instituições de origem e destino estejam de acordo com a transferência. Tal informação é de essencial importância já que leva à conclusão de que existia a possibilidade de, ainda que a autora tivesse entregue toda a documentação para a ré, o que se admite por***

mero amor à argumentação, a ré tinha a possibilidade de aceitar a transferência da bolsa. *E se é assim, tendo a ré optado por não aceitar, não há como o juízo obrigá-la a fazê-lo, eis que não se encontra delineada nenhuma ilegalidade em tal conduta.*

A ausência de prova da prática de ato ilícito da ré, ou de falha na sua prestação de serviço leva ao desacolhimento tanto do pedido declaratório quanto do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais." (**grifei**)

Destarte, impõe-se a manutenção da sentença apelada, a prevalecer pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles aqui declinados.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, posto não arbitrados em primeiro grau.

J. B. PAULA LIMA

– RELATOR –